



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 346 / 99

SESSÃO DE 05/04/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 02689/95 A.I. N.º: 269288/95

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL BATISTA LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Há que se declarar a Nulidade Absoluta do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, haja vista a não concessão do prazo mínimo de 5 (cinco) dias para solicitar os livros e documentos fiscais do contribuinte. Reformada, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, a decisão parcialmente procedente exarada pela 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos agentes autuantes, após análise nos livros e documentos fiscais da empresa atuada, e considerando seus estoques iniciais e finais, compras e vendas de mercadorias, de uma diferença no montante de Cr\$ 54.257.540,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e quarenta cruzeiros), caracterizando omissões de compras durante o período de janeiro a dezembro de 1993.

Os representantes do Fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 17, 732, 765 e 766, do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada pelo art. 767, inciso III, alínea "a", do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 03 a 29 dos autos xerocópias dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; as Informações Complementares ao Auto de Infração; e toda a documentação comprobatória da infração, ora anexada pelos agentes autuantes.

A atuada, inconformada com a autuação, apresenta impugnação ao feito fiscal, requerendo o cancelamento do A.I. em apreço.

O ilustre Julgador monocrático, após análise acurada do mérito da demanda indigitada, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender que houve as saídas subseqüentes dos produtos através dos respectivos documentos fiscais, não se falando, por conseguinte, na cobrança do imposto, mas apenas da multa equivalente a 40% do valor da operação.

Intimada da decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa atuada sobre esta não se manifesta.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, por ocasião das discussões, sugere o conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória, pugnando para esta Egrégia Câmara declare a Nulidade Absoluta do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, eis que fora concedido prazo inferior a 5 (cinco) dias no Termo de Início de Fiscalização para a entrega da documentação fiscal.

É este, pois, o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo está eivado do vício de nulidade insanável, abstraindo-se assim da análise do mérito da demanda indigitada, consoante demonstraremos a seguir.

A propósito do Termo de Início de Fiscalização, o art. 821, inciso V, do Decreto n.º 24.569/97, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

V – a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal; (G.N.)

Relativamente à solicitação dos livros e documentos fiscais, inclusive arquivos eletrônicos, necessários à ação fiscal, observa-se que o legislador foi por demais taxativo ao determinar o prazo para a entrega destes: nunca inferior a cinco dias!

Tal determinação não suscita maiores polêmicas, na medida em que os agentes do Fisco terão, necessariamente, de conceder ao contribuinte um prazo mínimo de cinco dias para solicitar a documentação imprescindível à ação fiscal. Assim, não poderão os agentes do Fisco conceder nem um, nem dois, nem três, nem quatro dias para requerer a entrega da documentação fiscal, mas sim cinco dias no mínimo.

No caso de que se cuida, os autuantes não concederam sequer um único dia, posto que lavraram o Termo de Início de Fiscalização no dia 18.11.93, exigindo do contribuinte a entrega da documentação fiscal no mesmo dia, em flagrante desobediência ao que preceitua o inciso V do art. 821 supratranscrito.

Por conseguinte, com esta atitude, os autuantes ensejaram a declaratória de Nulidade Absoluta do presente processo por estarem absolutamente impedidos para a prática do ato, face a extemporaneidade do ato praticado, posto que exigiu a entrega da documentação do contribuinte em prazo inferior ao estabelecido peremptoriamente pela legislação tributária pertinente à matéria.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial e voluntário interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, e declarar a NULIDADE ABSOLUTA de todo o processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato.

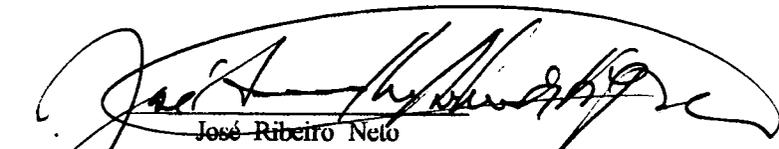
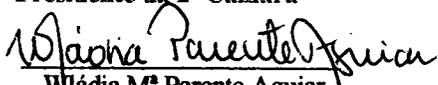
É como voto, pois.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido: **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL BATISTA LTDA.**,

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Parcialmente Condenatória exarada pela Instância Singular, e declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** de todo o processo, por impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, em acorde com a manifestação oral do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a preliminar de nulidade absoluta.

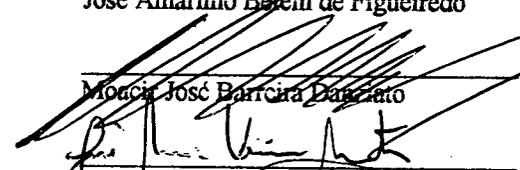
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1999.

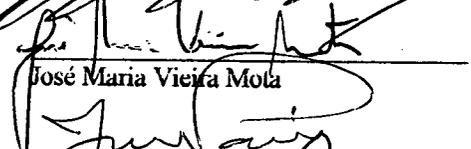

José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara

Wlândia Mª Parente Aguiar
Relatora Designada

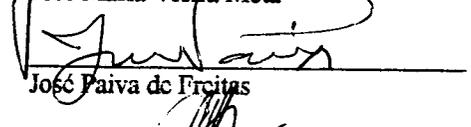
CONSELHEIROS:


Maria Diva Santos Salomão

José Amarilho Balem de Figueiredo


Moacyr José Barreira Danciano


José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


Alberto Cardoso Moreno Maia

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário